



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO  
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 1 de 3

ORIENTAÇÃO TÉCNICA  
141/2021

Matéria: PLL 050/2021  
Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DE VEREADOR. PROGRAMA EDUCACIONAL. EDUCAÇÃO FÍSICA ADAPTADA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. NÃO VINCULAÇÃO. ORIENTAÇÃO DESFAVORÁVEL

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão Processante à Procuradoria Legislativa desta Casa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei n. 050, de 29 de julho de 2021, de autoria de vereador, que "Dispõe sobre a Implantação do Programa Educacional para a Prática de Educação Física Adaptada para Estudantes com Deficiência."

A exposição de motivos foi devidamente apresentada.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

Primeiramente, cumpre salientar a diferença entre educação física inclusiva e educação física adaptada.

Existem duas linhas na educação física quando se trata de pessoas com deficiência: a educação física adaptada e a educação física inclusiva. As duas modalidades dependem mais dos educadores que dos alunos. Na educação física adaptada, os estudantes com deficiência praticam atividades físicas separadamente dos colegas. Já na educação física inclusiva, todos participam das mesmas atividades propostas.

Ambas têm objetivos iguais de desenvolvimento dos estudantes, mas diferem na maneira de fazê-lo. A prática dos esportes convencionais na Educação Física Adaptada provoca mudanças de regras à maneira que atenda cada tipo de deficiência.

Por exemplo, o basquete em cadeira de rodas, o futebol para cegos utilizando uma bola com guizo, ou vôlei acompanhado por um intérprete de libras. Também existem outras atividades pensadas exclusivamente para estudantes com deficiência e que integram a área da educação física adaptada.

Como explicado no tópico anterior, a inclusiva – por abranger todos os alunos –, tira o foco no esporte competitivo e favorece o convívio social e o bem-estar do grupo. Essa transição ocorre em todas as disciplinas escolares e passam do processo de exclusão para um de inclusão.

Feito este esclarecimento inicial, passa-se a análise do Projeto de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO**  
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 2 de 3

Lei sob o ponto de vista técnico-jurídico, lembrando que o Projeto de Lei dispõe sobre a **educação física adaptada**.

A competência material é do Município de Carazinho, por envolver matéria de interesse local<sup>1</sup>, não havendo vícios, pois, neste particular.

A iniciativa legislativa, por outro lado, é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, considerando que a proposição trata de organização e funcionamento da Administração Municipal<sup>2</sup>, **sendo necessária sua estrutura humana, técnica e financeira para efetivar a criação do Programa.**

Dessa forma, a proposta legislativa apresenta inconstitucionalidade por vício de iniciativa, visto que cria atribuições e despesas ao Poder Executivo, além de ferir o princípio da separação e harmonia dos Poderes.

Nessa linha é o entendimento do TJ/RS:

**Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA. LEI MUNICIPAL Nº 7.419, DE 18 DE MAIO DE 2018. PROJETO DE LEI ORIGINÁRIO DA CÂMARA DE VEREADORES DISPONDO SOBRE CRIAÇÃO, DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS, DIRETRIZES E PROCEDIMENTOS PARA O PROGRAMA DE ALUGUEL SOCIAL (PAS). MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Padece de inconstitucionalidade a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. afronta ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea "d", 82, incisos III e VII, 149, incisos I, II e III, e 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº**

<sup>1</sup> (CRFB) Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(LOM): Art. 18 – Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...]

XXIII – Legislar sobre assuntos de interesse local.

<sup>2</sup> Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito: [...]

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO**  
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 3 de 3

70077893907, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS,  
Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 12-11-2018).  
(Grifou-se).

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 468/2014 ORIUNDA DA CÂMARA DE VEREADORES DE PANTANO GRANDE. CRIAÇÃO DO PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS E À VIOLÊNCIA. VÍCIOS FORMAL E MATERIAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUMENTO DE DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. A Lei Municipal n.º 468, de 21 de outubro de 2014, oriunda da Câmara Municipal de Pantano Grande, que regulamenta o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, apresenta vícios de ordem formal e material, afrontando os artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea "d", 61, inciso I, 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70064362007, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 14-09-2015). (Grifou-se).

POR TAIS RAZÕES e sem mais delongas, esta Procuradoria Legislativa opina pela inviabilidade técnico-jurídica do PLL 050/2021.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho (RS), 29 de julho de 2021.

  
**MATEUS FONTANA CASALI**  
Assessor Jurídico da Mesa Diretora  
OAB/RS 75.302